



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2260839 - MA (2022/0382162-4)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : LEONILDES VIRGEM DUTRA
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO COSTA MIRANDA - MA000765
DANIEL FELIPE RAMOS VALE - MA012789
AGRAVADO : ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADOS : ANA CAROLINA SOUSA BARBOSA DOURADO
ANTONIO CARLOS DA ROCHA JUNIOR
INTERES. : SIND DOS TRAB NO SERV PUBLICO DO ESTADO DO
MARANHÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA À INICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 284 DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PROVIMENTO NEGADO.

1. Inexiste a alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de nenhum erro, omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa ao dispositivo de lei invocado.

2. Não cumprida a diligência pela parte interessada, correta a extinção do feito sem resolução de mérito, em obediência ao art. 321, parágrafo único, do CPC.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/09/2023 a 18/09/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 18 de setembro de 2023.

Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2260839 - MA (2022/0382162-4)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : LEONILDES VIRGEM DUTRA
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO COSTA MIRANDA - MA000765
DANIEL FELIPE RAMOS VALE - MA012789
AGRAVADO : ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADOS : ANA CAROLINA SOUSA BARBOSA DOURADO
ANTONIO CARLOS DA ROCHA JUNIOR
INTERES. : SIND DOS TRAB NO SERV PUBLICO DO ESTADO DO
MARANHÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA À INICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 284 DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PROVIMENTO NEGADO.

1. Inexiste a alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de nenhum erro, omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa ao dispositivo de lei invocado.

2. Não cumprida a diligência pela parte interessada, correta a extinção do feito sem resolução de mérito, em obediência ao art. 321, parágrafo único, do CPC.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por LEONILDES VIRGEM DUTRA contra a decisão de minha relatoria de fls. 490/496.

A parte agravante alega que a violação aos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, CPC/2015 consiste na falta de pronunciamento sobre a desnecessidade de emenda e na ausência de inércia da sua parte.

Afirma, ainda, que o art. 321, parágrafo único, CPC não foi violado, pois "*a conduta do Recorrente não pode ser classificada como inerte ou desidiosa, pois apresentou tese jurídica relevante e fundamentada, esclarecendo a impossibilidade e desnecessidade da emenda comandada*" (fl. 505).

Requer, desse modo, a reconsideração da decisão agravada ou a apresentação do feito ao órgão colegiado julgador.

Impugnação apresentada às fls. 513/521.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, verifico que inexistente a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, consoante se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de nenhum erro, omissão, contradição ou obscuridade. Destaco que julgamento diverso do pretendido, como neste caso, não implica ofensa aos dispositivos de lei invocados.

O Tribunal de origem, de modo fundamentado, assim abordou a questão da necessidade de emenda da petição inicial:

Da análise cuidadosa dos autos, em especial dos fundamentos da sentença recorrida, verifico que a demanda foi extinta em virtude do não cumprimento da decisão que determinou a emenda à inicial, no sentido de que fosse juntada a lista indicando o nome do exequente dentre os substituídos que tiveram seus cálculos julgados pela Contadoria Judicial e homologados no processo originário nº. 6542/2005, uma vez que não foi aceita a tabela geral apresentada pelo exequente dos índices distribuídos por categorias.

Assim, ao indicar com precisão o que deve ser corrigido, e não cumprida a diligência pela parte interessada, agiu corretamente o magistrado ao extinguir o feito sem resolução de mérito, em obediência ao art. 321, parágrafo único, do CPC, in verbis (fl. 281).

Em embargos de declaração, o Tribunal de origem asseverou que inexistente "*o alegado vício apto a ocasionar qualquer alteração no julgado ou integração em seus termos, não merecendo acolhimento as alegações dos Embargos de Declaração, os quais devem ser improvidos, não se prestando à rediscussão de matérias*

expressamente apreciadas e julgadas ou para o fim único de prequestionamento, conforme revelam os seguintes arestos" (fl. 364).

Ademais, nos termos da jurisprudência do STJ, *"não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional"* (AgInt no AREsp 1.907.401/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 29/8/2022).

Ressalto, ainda, que, conforme entendimento pacífico desta Corte, *"O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão"* (EDcl no AREsp 1.756.656/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023).

Sustenta o agravante que não houve inércia de sua parte em relação à emenda à inicial e que alegou, na ocasião, sua desnecessidade. Ocorre que a orientação desta Corte é no sentido de que *"o descumprimento, pela parte autora, de determinação judicial para a emenda da inicial impõe o indeferimento da petição, com a extinção do processo sem a resolução do mérito. Inteligência da regra do art. 284, parágrafo único, do CPC/73"*. Precedentes: (AgRg no REsp 1.575.717/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 17/5/2016, DJe 24/5/2016). No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMENDA À INICIAL. DETERMINAÇÃO
DESCUMPRIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO NÃO CABÍVEIS.

1. O acórdão embargado, no que interessa, teve o seguinte teor: "o que se sustenta na demanda é a incorreção da decisão proferida pelo Tribunal de origem, não se desenvolvendo argumentação voltada a demonstrar o desacerto da decisão do STJ que resultou na inadmissibilidade do recurso, quer dizer, o mérito da Ação Rescisória não se relaciona à decisão proferida por esta Corte, tornando-a, com isso, incompetente para apreciar o pleito".

2. Na decisão das fls. 146-148, e-STJ, foi determinada a emenda da petição inicial, a fim de que houvesse adequação entre o objeto da Ação Rescisória e o julgado do Tribunal de origem, mas a embargante preferiu interpor Agravo Interno, insistindo na competência do Superior Tribunal de Justiça.

3. A consequência jurídica do descumprimento de decisão que determina a emenda à inicial é o seu indeferimento, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC/2015, não cabendo reabrir a questão por meio de Aclaratórios, instrumento destinado exclusivamente à correção de contradição, omissão, obscuridade ou erro material.

4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no AgInt na AR n. 6.278/RS,

Assim, o acórdão impugnado encontra-se no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte, incidindo a Súmula 83/STJ.

Nas razões recursais, a parte recorrente sustentou que, para a liquidação da sentença, era suficiente a comprovação de que integrava a categoria profissional abarcada pela entidade sindical autora da demanda coletiva, independentemente de filiação ou de ter feito parte da lista de substituídos. Registro que essa alegação é inidônea para infirmar os fundamentos adotados pela Corte de origem, a saber, o não atendimento às diligências apresentadas pelo juiz *a quo*, para fins de comprovação do direito e adequação da petição inicial, porquanto ausente comando suficiente nos dispositivos apontados para alterar a conclusão. Assim, na presente hipótese incide, por analogia, a Súmula 284/STF.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.260.839 / MA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0382162-4

Número de Origem:

08106964520198100001 8106964520198100001

Sessão Virtual de 12/09/2023 a 18/09/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LEONILDES VIRGEM DUTRA
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO COSTA MIRANDA - MA000765
DANIEL FELIPE RAMOS VALE - MA012789
AGRAVADO : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORES : ANA CAROLINA SOUSA BARBOSA DOURADO
ANTONIO CARLOS DA ROCHA JUNIOR
INTERES. : SIND DOS TRAB NO SERV PUBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LEONILDES VIRGEM DUTRA
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO COSTA MIRANDA - MA000765
DANIEL FELIPE RAMOS VALE - MA012789
AGRAVADO : ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADOS : ANA CAROLINA SOUSA BARBOSA DOURADO
ANTONIO CARLOS DA ROCHA JUNIOR
INTERES. : SIND DOS TRAB NO SERV PUBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/09/2023 a 18/09/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 19 de setembro de 2023